



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049950-63.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., são apelados JOÃO BATISTA MIRANDA NOGUEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA BATISTA MIRANDA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1049950-63.2021.8.26.0506

Apelante: Eldorado Empreendimentos Turísticos Ltda.

Apelado: João Batista Miranda Nogueira, menor representado por Fernanda Batista Miranda Nogueira

Autos em primeiro grau nº: 1049950-63.2021.8.26.0506

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares

9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

VOTO Nº. 22751

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência em parte. Insurgência do requerido. Alegação de que se trata de hipótese de culpa exclusiva do consumidor. Inadmissibilidade. Apelante que não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações de existência de placas no local, alertando sobre os riscos, tampouco de salva-vidas, conforme previsto na Lei nº 18.397/2014. Além disso, o apelante não prestou nenhuma assistência ao requerente, o que não se pode deixar de considerar. Falha na prestação de serviço observada. Dever de ressarcimento material que se impõe. Danos extrapatrimoniais observados, pelos fatos anteriormente descritos. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que merece ser preservado, à luz dos critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **João Batista Miranda Nogueira** em face de **Eldorado Empreendimentos Turísticos Ltda**, cujo pedido foi julgado procedente em parte para o fim de condenar a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 2.131,26, bem como a pagar, a título de reparação de danos morais, R\$ 10.000,00, e às despesas tidas pelo requerente para o seu tratamento, em razão do acidente de que foi vítima nas dependências da ré, assim como os valores que comprovadamente vierem a ser despendidos pelo autor, a ser apurados em liquidação de sentença. (fls. 143/148)

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 154/166)

Apresentadas contrarrazões. (fls. 175/187)

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Narra o requerente que, aos 07/07/2021, *algumas crianças desciam pela rampa do escorregador enquanto outras subiam pelo mesmo local. Além de algumas crianças ainda permanecerem sentadas ali. O Requerente que estava no meio da rampa do escorregador, foi atingido por uma criança que descia, sendo arremessado ao chão, batendo sua boca. No momento do impacto o Requerente quebrou três dentes. Não havia monitores e nem tampouco um salva vidas responsável pela piscina onde estavam as crianças.* (fls. 03) Além disso, após o ocorrido, o requerido não prestou nenhuma assistência aos hóspedes. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 12.321,62 e morais no montante de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência em parte do pedido, como descrito alhures, contra o que se insurgiu a requerida arguindo culpa exclusiva da vítima, o que exclui sua responsabilidade. *Impende destacar a existência de várias placas de advertência aos usuários do parque aquático, orientando os usuários no sentido de se afastarem da área do*

escorrega. Além dos inúmeros monitores que possuem treinamento, e realizam uma ação preventiva no local, sendo impossível exigir da segurança o dever de olhar por cada criança que utiliza o parque aquático. (fls. 158)

Pois bem. É fato incontroverso os fatos narrados pelo autor, quanto ao acidente no escorregador de piscina do estabelecimento comercial-requerido, cingindo a controvérsia à responsabilidade pelo ocorrido.

É cediço que as atividades desempenhadas pelo apelante estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90.

Assim, o ônus da prova competia exclusivamente ao réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica do autor.

Também não se olvide que a responsabilidade do requerido no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o mencionado artigo traz em seu bojo, especificadamente no §3º, as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, sendo elas justamente a ausência de defeito na prestação do serviço ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”

No caso vertente, aduz o apelante que não houve falha em sua prestação de serviços, se tratando de hipótese de culpa exclusiva do consumidor.

Todavia, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações de existência de placas no local, alertando sobre os riscos, tampouco de salva-vidas, conforme previsto na Lei nº 18.397/2014.

Aliás, como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos: (...) *Ora, tendo em vista a natureza do tobogã, evidente que sua utilização prenuncia um risco à integridade física de quem o utiliza, já que pode constituir-se em um perigo iminente quando mal usado. Deste modo, ainda que diante da existência de placa próxima ao local que explicasse ao usuário os cuidados a serem tomados, deveria estar presente um agente fiscal, como recomendado pelas empresas do segmento de piscinas que vendem este tipo de brinquedo. Não basta, portanto, confiar no discernimento dos usuários para prever as consequências de seus atos e prevenir acidentes, principalmente em ambientes cuja atividade é entretenimento e lazer, ainda mais se considerado que o público alvo eram crianças.* (fls. 145/146)

Além disso, o requerido não prestou nenhuma assistência ao requerente, o que não se pode deixar de considerar.

Assim, deve o requerido ser condenado a ressarcir o valor do tratamento dentário a que o requerente será submetido em decorrência do acidente.

Quanto aos danos morais, também são evidentes, já que o demandado falhou em sua prestação de serviços, não prestou assistência ao requerente, que teve três dentes quebrados, sendo submetido a tratamento.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005.

Assim, atentando-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, às circunstâncias do caso concreto, de rigor manter o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 10.000,00, permanecendo na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu *mister* com acuidade, sem, contudo, admitir o locupletamento indevido da parte lesada.

Destarte, não comporta reparos o *decisum*, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR